



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PARECER Nº 763/2019/PF-UFPE/PGF/AGU

PROCESSO nº 23076.041887/2019-26

INTERESSADO: Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPE

ASSUNTO: Dispensa de licitação e termo contratual

Valor: R\$ 28.800,00

- I. Contratação direta.
- II. Dispensa de licitação.
- III. Lei nº 8.666/93, art. 24, I.
- IV. Lei nº 8.666/93, art. 38, VI.
- V. Análise de Termo Contratual.
- VI. Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

Ao Procurador-Chefe:

I- Relatório

1. Cuida-se de processo de dispensa de licitação, com base no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob o regime de empreitada por preço global, incluindo fornecimento de peças, para três elevadores da marca Atlas, instalados no Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH da UFPE.
2. Vêm os autos à Procuradoria, para análise dos requisitos legais que justifiquem a contratação direta, e do Termo de Contrato, que se encontra nas fls. 110-117.

II- Análise Jurídica

3. De acordo com o art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável:
 - I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
4. Como o valor indicado no art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conclui-se que o limite máximo, a permitir a contratação direta, seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10%.

5. Entretanto, o valor a que se refere o art. 23, I, “a”, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, foi atualizado pelo art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, passando a ser de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Logo, o limite máximo para a contratação direta, para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, passou a ser de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), ou seja, 10% daquele valor.
6. No caso deste processo, o valor da contratação é de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), enquadrando-se, portanto, como de pequeno valor, para os efeitos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.
7. A rigor, a manifestação do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória no caso de dispensa de licitação por contratação de pequeno valor, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, do Advogado-Geral da União, que assim dispõe:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

8. Em todo caso, consta dos autos a minuta contratual, nas fls. 110-117. Além disso, parece-me relevante fazer um breve comentário sobre o fato de que a contratação pretendida, embora tenha por objeto um serviço contínuo, terá curta vigência, de apenas quatro meses. A relevância dessa questão decorre do próprio inciso I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, que veda a dispensa de licitação por pequeno valor, quando se tratar de parcelamento “de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”, o que poderia, em tese, configurar burla à obrigatoriedade do procedimento licitatório.
9. Após análise do processo, não vislumbro intenção de agentes da Administração, de parcelar o objeto da contratação, com o intuito de burlar a exigência de licitação. A contratação direta foi justificada, pela necessidade de se dar continuidade ao serviço, diante das seguintes circunstâncias: impossibilidade de prorrogação excepcional do contrato anterior, com base no § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93; e o andamento paralelo de processo licitatório, com vistas à contratação de longa duração, que não foi ainda concluído. Assim, a perspectiva de uma contratação ampla e duradoura num futuro próximo afasta a ideia de pequenas contratações diretas de forma parcelada.
10. Superada essa questão, passo à análise dos elementos que constituem o processo, e da minuta de contrato que foi apresentada.
11. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02).

12. Consta a solicitação elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão nº 254/2004-Segunda Câmara-TCU), conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD), de fls. 49-51.
13. O processo está instruído com o Projeto Básico (fls. 53-60), que informa os contornos da contratação, indicando o objeto do contrato, a empresa a ser contratada, o fundamento legal da contratação direta, a justificativa para escolha do prestador de serviço, o valor do contrato e justificativa de preço, a dotação orçamentária, as condições de pagamento, as obrigações das partes e demais informações pertinentes. O documento está assinado pelo Gerente de Finanças e Compras do CFCH/UFPE, por Engenheiro Mecânico da SINFRA/UFPE, e pela Diretora do CFCH/UFPE, autorizando a dispensa de licitação.
14. A necessidade da contratação foi justificada, “devido a não conclusão do processo licitatório em andamento, (processo nº. 23076.008143/2018-52), em tempo do encerramento do Contrato 92/2013, 6º Termo Aditivo, que se finda no dia 27/08/2019 e para assegurar a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores do Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH, essenciais e imprescindíveis ao regular funcionamento deste Centro”; acrescentando que a “instituição não dispõe em seu quadro funcional de profissionais capacitados para serem alocados para atendimento da demanda de serviços de conservação e manutenção corretiva destes equipamentos e também encontra a dificuldade de aquisição de peças originais para realização de serviços” (fl. 26).
15. Além disso, destaco a referência aos critérios de sustentabilidade, tanto no subitem 2.4 do Projeto Básico (fl. 54) como na Cláusula 7ª da minuta contratual (fls. 113-114), que prevê a obrigação da contratada, de “adotar práticas de sustentabilidade na execução dos serviços emergenciais de recuperação e de manutenção técnica” .
16. Nas fls. 08-24, consta a discriminação detalhada dos tipos, frequência e regime de execução dos serviços, incluindo referência às práticas sustentáveis, nos termos do Decreto nº 7.746/2012; especificação da equipe técnica mínima para execução do objeto contratual; indicação dos materiais, insumos e equipamentos a serem fornecidos; e as obrigações da contratada.
17. Foi realizada pesquisa de preços, conforme propostas comerciais de fls. 28-29; 31-32; 34, e planilha comparativa, de fl. 06, tendo sido escolhida a empresa que ofertou o valor mais baixo, além de ter atendido às condições para a contratação.
18. Os dados da reserva orçamentária, para cobertura das despesas com o contrato, estão na fl. 44 (Lei nº 8.666/93, arts. 7º, § 2º, III; 14 e 38, *caput*).
19. Quanto às condições de habilitação para contratar com a Administração Pública, consulta ao SICAF, de fl. 121, revela, na data atual, documentação vencida quanto ao FGTS e à situação fiscal na esfera estadual, o que poderá ser sanado com a apresentação das respectivas certidões negativas, ou com nova consulta ao SICAF, que mostre documentação atualizada. Quanto à situação fiscal no âmbito municipal, apesar de a data indicada no SICAF ter vencido, consta certidão válida na fl. 69.

20. Foram anexados ainda os seguintes documentos:

- a) Certidão do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), indicando que a empresa encontra-se “adimplente” junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) (fl. 133);
- b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, do Tribunal de Contas da União (fl. 131), indicando situação regular da empresa no próprio TCU, relativamente ao Cadastro de Licitantes Inidôneos; no Conselho Nacional de Justiça, relativamente a atos de improbidade administrativa e inelegibilidade; e no Portal da Transparência, relativamente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- c) Declaração de que não emprega menor em situação irregular; e
- d) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação (fl. 137).

- 21. No que se refere à qualificação técnica, foram juntadas Certidão de Acervo Técnico – CAT (CREA-SP), na fl. 102, (subitem 7.5, “d”, do Projeto Básico) e Atestado de Capacidade Técnica nas fls. 103-104 (subitem 7.5, “c”, do Projeto Básico).
- 22. Entretanto, não identifiquei a presença de “Declaração formal assinada pelo representante legal da FORNECEDORA, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros”, conforme exigência do subitem 7.5, “b”, do Projeto Básico (fl. 56).
- 23. Quanto à minuta de contrato, de fls. 110-117, verifico que, em linhas gerais, encontra-se em harmonia com as informações constantes dos autos, notadamente no Projeto Básico e na proposta da empresa; e contém as cláusulas pertinentes à contratação pretendida. Entretanto, algumas observações devem ser feitas.
- 24. Em primeiro lugar, o nome da empresa é “Elevadores Atlas Schindler LTDA”, e não “Elevadores Atlas Schindler S.A.”, como consta na qualificação das partes (fl. 110).
- 25. Em segundo lugar, de acordo com a Cláusula 2ª do Termo Contratual, o “Contrato terá vigência de 04 (quatro) meses, a contar de 29/08/2019, podendo ser rescindido previamente mediante comunicação à contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, quando da conclusão do processo administrativo nº 23076.008143/2018-52 que visa dar seguimento a uma nova contratação deste mesmo serviço”.
- 26. Obviamente, o termo inicial de vigência do contrato não poderá ser “29/08/2019”, como consta na Cláusula 2ª, pois se trata de data já passada. Ressalte-se, por oportuno, que o processo me foi distribuído, para análise e parecer, no dia 19/09/2019; três semanas, portanto, após a data indicada na minuta contratual.
- 27. Diante disso, sugiro que, na Cláusula 2ª do contrato, a vigência seja de quatro meses “a contar da data de sua assinatura”.

III- Conclusão

28. Tendo em vista o exposto, opino pela possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, cabendo ao Magnífico Reitor ratificar a dispensa de licitação, com publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93; mas recomendo a adoção das providências indicadas nos itens 19 e 22, bem como as correções no Termo Contratual, conforme itens 24 a 27 deste parecer.

À consideração superior.

Recife, 09 de outubro de 2019.

Breno Gustavo Valadares Lins
Procurador Federal
Siape 1285537